



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA 5ª COMISSÃO DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO- TJD/RJ

*Processo n°: 618/2025*

*Requerente: Procuradoria*

*Partida: Liga Macaense de Desportos e Liga de Seropédica*

*Requerido: Liga Desportiva de Seropédica, com fundamento no artigo 214, §4º, do  
CBJD*

*Data: 08/11/2025*

*Categoria: Sub-17*

*Competição: Campeonato Estadual de Ligas, Sub-17*

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Liga Desportiva de Seropédica, sob a alegação de existência de obscuridade, contradição e omissão na decisão embargada, afirmando que o art. 214 do CBJD e seu §2º não teriam sido observados. Aduz, ainda, que a decisão teria determinado a forma de disputa com vistas à exclusão da equipe, sem a devida fundamentação.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Verifica-se, porém, que o embargante busca, por meio deste instrumento, rediscutir o mérito da decisão, pretensão incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. Registre-se, ainda, que o patrono da parte não compareceu à sessão de julgamento, embora devidamente intimado, limitando-se a requerer o adiamento da sessão sem motivação idônea, pedido que encontra vedação no ordenamento jurídico desportivo.

Os embargos de declaração têm finalidade restrita, destinando-se exclusivamente à eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, admitindo-se a modificação do julgado apenas em hipóteses absolutamente excepcionais.

No caso concreto, não se identifica qualquer vício apto a justificar o acolhimento dos embargos, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. Ressalte-se, inclusive, que não foi requerida pelo embargante a lavratura do voto, circunstância que afasta a alegação de ausência de fundamentação.

Registre-se, ainda, que o pedido para que o julgamento dos embargos seja submetido ao colegiado afronta diretamente o disposto no art. 152-A, §2º, do CBJD, que atribui ao relator o julgamento monocrático da medida, sendo excepcional a submissão ao colegiado, conforme previsão do §3º, hipótese que não se verifica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Deixo de aplicar o §6º do mesmo artigo, por não reputar manifestamente protelatórios os presentes embargos.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se e cumpra-se

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

LEONARDO MONTENEGRO

AUDITOR NA 5ª COMISSÃO DO TJD/RJ